



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

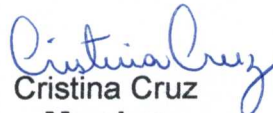
PARECER N. 135/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, e Cristina Cruz a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo n. 86 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 16 de outubro de 2023.



Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente



Cristina Cruz
Membro



José Agostino Salata
Membro - Relator

Daí



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 86 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de outubro de 2023, às 09h e 14min.

Ementa: "Autoriza a formalização de repasse de recursos às entidades que especifica, e dá outras providências".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Ordinária n. 86/2023, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre um repasse de R\$ 23.283,24 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) à Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos e mais R\$ 23.283,24 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) à Associação Recreativa e Educativa das Vila Unidas - AREVU.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, é o que mostra:

*"art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais."*

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo

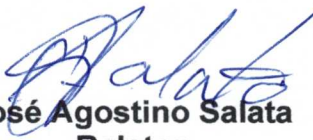


CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de outubro de 2023.


José Agostino Salata
Relator

Dai